SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001176-04.2017.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização Trabalhista

Requerente: VADILSON ALVES BENTO

Requerido: Prefeitura Municipal de Ibaté - Município de Ibaté

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

VADILSON ALVES BENTO move ação em face do **MUNICÍPIO DE IBATÉ** pleiteando o recebimento do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) dos períodos em que exerceu cargo em comissão (Chefe de Gabinete e Assessor de Planejamento de Obras Públicas).

O réu apresentou contestação alegando que a parte autora era submetida ao regime estatutário, não fazendo jus ao benefício. Requereu a improcedência.

Houve réplica.

O feito foi redistribuído da Justiça do Trabalho a este juízo, devido ao reconhecimento do vínculo estatutário.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

É incontroverso o exercício do autor na qualidade de servidor público ocupante de cargo comissionado, nomeado para exercer as funções de Chefe de Gabinete e Assessor de Planejamento de Obras Públicas. Nessa condição, sujeitou-se ao regime jurídico estatutário e não celetista, instituído para os servidores públicos do Município de Ibaté.

Por isso, é incabível a percepção de verbas de natureza trabalhista, na dicção de direitos vinculados às normas celetistas, notadamente o FGTS (objeto da ação).

Acerca do tema, seguem alguns precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL — Cargo em comissão — Exoneração — Pretensão de recebimento de depósitos do FGTS, multa rescisória e aviso prévio — Inadmissibilidade — Ao ocupante de cargo em comissão não se aplicam as normas celetistas relativas à demissão sem justa causa ou arbitrária — Incompatibilidade com a própria natureza do cargo, que se baseia exclusivamente na confiança, podendo haver livre nomeação e exoneração — Inteligência do art. 37, II, da CF — Precedentes deste E. TJSP e desta E. 11ª. Câmara de Direito Público — Sentença de improcedência mantida — Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0003600-13.2017.8.26.0526; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2018; Data de Registro: 27/09/2018).

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Apiaí. Pretensão ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e anotação do vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Cargo em comissão. Regime estatutário. Competência da Justiça Comum Estadual. Inexistência dos direitos alegados. Sentença que julgou improcedente o pedido. Recurso improvido.(AC 0000872-76.2010.8.26.0030 Comarca de Apiaí - 10ª Câmara de Direito Público - Relator: Antonio Carlos Villen julgado em 16/05/11).

Aliás, já decidiu o E. Tribunal de Justiça que "(...) É inadmissível a migração de normas e institutos jurídicos da CLT para o âmbito do servidor público estatutário, por analogia ou interpretação extensiva, pois não se pode invocar isonomia ou equiparação de benefícios em situações de regimes jurídicos diversos (...)" (AC 0003561-71.2008.8.26.0157 Comarca de Cubatão - 1ª Câmara de Direito Público Relator: Vicente de Abreu Amadei caso julgado em 14/fevereiro/2012).

Portanto, é imprópria a pretensão do autor quanto à percepção de verbas de natureza eminentemente celetistas, cujo vínculo, fundado em normas consolidadas, não lhe diz respeito (artigo 7°, alínea 'c', da CLT), já que foi contratado sob o regime administrativo atinente aos servidores públicos municipais.

Vale consignar, outrossim, foi por conta desse vinculo jurídico estatutário, inclusive, que a Justiça Especializada do Trabalho declinou de sua competência, determinando a redistribuição da presente ação (fls. 136), cuja decisão não foi objeto de impugnação recursal pela autora em tempo oportuno.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. O autor arcará com as custas processuais e honorários arbitrados em 15% do valor da causa atualizado, observada gratuidade concedida.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 19 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA